

ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS/MG

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 900001/2024

Processo nº 37/2024

TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 52.537.676/0001-79, estabelecida na Rua Maranhão, nº 493, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.150-334, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, opor

**IMPUGNAÇÃO** 

face ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 900001/2024, considerando a existência de irregularidades no instrumento convocatório, o qual apresenta inconformidade com a legislação e com os princípios regentes das licitações, obstruindo a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a presença de cláusulas editalícias desarrazoadas, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade da presente impugnação considerando que seu protocolo foi realizado dentro do prazo estipulado no item 17.1. do Edital, razão pela qual merece ser conhecida e julgada.

**II. DA SÍNTESE DOS FATOS** 

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório acima identificado, instaurado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, tendo por objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço especial de engenharia para eliminação de infiltração e selamento estrutural em estrutura de concreto armado por meio da aplicação, sob TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LIDA.

CNPJ 52.337.676/0001-79





alta pressão, do produto Liquelástico VD 7007, a fim de interromper o processo de corrosão e deterioração da estrutura e eliminar infiltrações presentes nos 2º, 4º e 5º pavimentos do prédio sede da Câmara Municipal de Pará de Minas", identificou, após minuciosa análise do instrumento convocatório, a necessidade de impugnar o edital, baseado nas disposições contidas na Lei nº 14.133/2021, em virtude da presença de irregularidades no instrumento convocatório que apresentam inconformidades com a legislação e princípios de regência das licitações e cláusulas irregulares, que, caso não sejam alteradas, poderão macular todo o processo.

É a breve síntese dos fatos.

#### III. MÉRITO

#### III.I DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Os princípios jurídicos são fundamentos básicos que alicerçam, estruturam e identificam o sistema normativo, constituindo a sua essência, até porque, etimologicamente, por princípio entende-se o início, a base, o ponto de partida.

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas que não podem contrariá-lo, sob pena de por em risco a globalidade do sistema jurídico.

O legislador, ciente da importância da observância de princípios quando das contratações públicas assim estabeleceu na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do

TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 52.337.676/0001-79





Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, um dos princípios basilares das licitações públicas é a competividade, não sendo permitida adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

O item "11.3. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA", e subitem "11.3.1. Capacidade Técnico-Operacional (da empresa licitante)" exigem apresentação da seguinte documentação:

11.3.1.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional: expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante (pessoa jurídica) executou, de forma satisfatória, serviço compatível com as características, o vulto e a complexidade do objeto da presente licitação, assim entendido:

a) O atestado deve comprovar a aptidão da licitante para execução de serviços que atendam às características técnicas, de porte e de tecnologia, que permita estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação com os serviços necessários à realização 15 dos que compõem a presente contratação, em edificações públicas, comerciais ou residenciais, similares ao objeto a ser licitado em percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total estimado do produto a ser aplicado, ou do quantitativo de pontos de aplicação que seria a parcela de maior relevância ou de valor significativo, assim considerados 262 litros ou 937 pontos de aplicação, nos termos do §2º do artigo 67 da Lei 14.133/21

A cláusula referente aos documentos para habilitação técnica, ao exigir que a licitante apresente atestado de Capacidade Técnico-Operacional com percentual mínimo de 50% (cinquenta por centos) do quantitativo estimado ofende ao princípio da competitividade, haja vista que o reduzido número de empresas que possuem a capacidade operacional exigida.

1



Destaca-se que vários profissionais dispõem da capacidade técnica requisitada no edital, e por isso, a exigência do atestado de capacidade técnica tão somente em nome do profissional amplia a competitividade do certame, tendo em vista que um maior número de empresas poderia participar do certame.

É sabido que a administração pública ao realizar as licitações, principalmente na fase de habilitação, deve evitar exigências ou rigorismos inúteis que possam trazer prejuízo à competitividade do certame. Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...) rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 797.170/MT, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 252.)

Ademais, conforme exposição dos doutrinadores Marilene Carneiro Matos, Felipe Dalenogare Alves e Rafael Amorim de Amorim, o poder público deve "privilegiar a mais ampla competitividade nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes ou impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame" (EDIÇÕES CÂMARA et al. Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei no 14.133/2021: Debates, Perspectivas e Desafios. Edições Câmara, 2023).

p



Desta forma, considerando que a exigência da comprovação de capacidade técnica somente em nome do profissional amplia a competitividade do certame, solicita-se retificação do instrumento convocatório para que seja retirada a exigência do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional em nome da empresa compreendendo o quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Ainda, pede-se que da empresa seja solicitado tão somente a comprovação de que a empresa licitante já executou ou executa serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

#### III.II DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Dentre os objetivos do processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 estabelece o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, nos termos do art. 11.

Tal objetivo relaciona-se com o caráter republicano que alicerça o texto constitucional de garantir a todos quantos desejam contratar com a Administração Pública, tratamento isonômico, sem distinções infundadas.

Esse propósito da licitação tem relação direta com a busca da proposta mais vantajosa, pois é importante assegurar a todos a igualdade de condições, para evitar o alijamento do processo licitatório de interessados em decorrência de favorecimentos ou exigências inaceitáveis.

O objeto da contratação da Concorrência eletrônica nº 90001/2024 vem a ser "prestação de serviço especial de engenharia para eliminação de infiltração e selamento estrutural em estrutura de concreto armado por meio da aplicação, sob alta pressão, do produto *Liquelástico VD-7007*, a fim de interromper o processo de corrosão e deterioração da estrutura e eliminar infiltrações presentes nos 2º, 4º e 5º pavimentos do prédio da Câmara Municipal de Pará de Minas".

W



Ao exame dos autos, constata-se a inexistência de qualquer justificativa técnica para a exigência de aplicação do produto Liquelástico VD – 7007, mencionado apenas no projeto executivo, as especificações do produto.

Ademais, ocorre que somente uma empresa possul capacidade para atendimento ao solicitado em edital, tendo em vista que o produto LIQUELÁSTICO VD7007 e o maquinário VD 777 (conforme exigido no item 3. Detalhamento dos serviços, alínea XII¹) é exclusivo da empresa VEDAJATO.

Em simples pesquisa na página da empresa VEDAJATO – vedajato.com/empresa/ verifica-se que a empresa se apresenta como especializada em eliminar infiltrações em substratos de concreto ou similares, utilizando máquinas e produtos exclusivos (leía-se: LIQUELÁSTICO VD 7007 e MAQUINÁRIO VD 777).

A VedaJato é especializada em eliminar infiltrações em substratos de concreto ou similares utilizando máquinas e produtos exclusivos especificamente desenvolvidos para este fim, com até 15 anos de garantia.

Em nosso laboratório com tecnologia de ponta, desenvolvemos produtos de alta performance com um sistema exclusivo para atender às necessidades do segmento da construção civil em condomínios residenciais, comerciais, barragens, túneis, pontes, viadutos, indústrias, áreas de saneamento e infra estrutura.

Somos fabricantes de máquina para eliminar infiltrações, produto líquido selante e acessórios. Toda nossa linha é exclusiva e patenteada.

(Imagem retirada do endereço: https://vedajato.com/)

Eliminamos os problemas de Infiltrações de forma definitiva, através da aplicação do produto Liquelástico DVD7007 sob alta pressão, nas trincas da estrutura de concreto, corrigimos os danos da camada de impermeabilização. Nosso serviço pode ser executado mesmo em dias chuvosos e com a presença de água na região.

O sistema exclusivo da Vedajato além de reparar a camada de impermeabilização, realiza o selamento das trincas nas regiões tratadas da estrutura de concreto, para interromper a penetração do gás carbônico e cloretos que estão atacando as ferragens.

(Imagem retirada do endereço: https://vedajato.com/)

TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 52.337.676/0001-79



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> XII. Configuração do equipamento: Preparar e calibrar o maquinário VD 777 para aplicação sob alta pressão do Liquelástico VD – 7007.



### 1 - Máquina de Eliminar Infiltrações VD 777®

#### Alta pressão até 250Bar

A Máquina de Eliminar Infiltrações VD 777® exclusiva da Vedajato é leve e compacta, permitindo uma logística rápida e com baixo custo. É bivolt automática funciona em tomadas comuns (110/220V), bicomponente com controle preciso da alta pressão (de até 250Bar). Possui controle remoto sem fio, Display OLED, controle eletrônico e válvulas de alívio da pressão automatizadas.

O Sistema Eletrônico de Controle Automatizado da pressão, garante que a aplicação do produto, nas juntas de dilatação, nas microfissuras e capilares da estrutura, tenha um preenchimento homogêneo e padronizado.



Devido a sua exclusiva pressão de aplicação (de até 250Bar) é possível penetrar em 100% da estrutura além de vencer a resistência do concreto até a origem do vazamento da camada de impermeabilização, garantindo a eliminação total da infiltração.

(Imagem retirada do endereço: https://vedajato.com/)

Ora, a impossibilidade de atendimento ao estabelecido em edital por licitantes interessados em participar do certame fere de morte tanto a isonomia entre os licitantes quanto a competitividade esperada para o alcance da proposta mais vantajosa.

É cediço, no âmbito da construção civil, a existência de uma gama significativa de produtos que possuem qualidade suficiente para atendimento a demanda apresentada pela Câmara de Vereadores do município de Pará de Minas, não existindo justificativa técnica para a exigência contida no edital convocatório, razão pela qual, requer-se a alteração da especificação dos produtos, permitindo-se apresentação de produtos similares.

## III.III DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOIS ULTIMOS BALANÇOS PATROMONIAIS

A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira do licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados.

A lei nº 14.133/2021, visando evitar eventuais alterações na contabilidade que possam mascarar a verdadeira capacidade econômica das empresas licitantes impôs a apresentação da seguinte documentação a comprovar a capacidade econômico-financeira dos licitantes:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão

econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 52.337.676/0001-79





contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

 l – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(g. n.)

A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como "maquiagem de balanço". A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente àquelas do exercício pretérito.

Ao analisar o edital em seu item 11.5, consta o seguinte:

11.5. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.5.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Observa-se que o edital exige para comprovação da capacidade econômico-financeira tão somente a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante, o que contraria a disposição legal, não proporcionando a devida segurança à Administração da capacidade econômica da futura contratada.

Logo, em respeito ao disposto no art. 69 da lei nº 14.133/2021, requer-se a inclusão no instrumento convocatório, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira por parte das empresas licitantes, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

\*



# III.IV DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL E ESTADUAL, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEIA DO LICITANTE

O instrumento convocatório na cláusula 11.4. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA estabelece a exigência de apresentação de:

1...

 b) Inscrição no cadastro de contribuintes municipal de estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Tal exigência não se coaduna com a intenção do legislador, devendo, portanto, ser revista.

O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a documentação a ser apresentada pelo licitante nos certames, referente a sua regularidade fiscal, vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

 II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Neste caso o dispositivo legal embora apresente à primeira vista a possibilidade de exigência de apresentação de inscrição em cadastro municipal e estadual, o dispositivo deverá ser interpretado em consonância com sua parte final (pertinente ao seu ramo de atividade de compatível com o objeto contratual).





Nas palavras de Marçal Justen Filho<sup>2</sup> "a fórmula e/ou não remete à escolha do licitante, mas se orienta a adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal".

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação e a julgue totalmente procedente, de tal modo que o instrumento convocatório seja retificado, nos termos acima identificados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 24 de outubro de 2024.

52.337.676/0001-79

TALIN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Rua Maranhão, nº 493, Santa Efigênia Belo Horizonte/MG

CEP: 30.150-334

WILLIAM ANTÔNIO TALIN RUAS TALIN Construções e Engenharia Ltda.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021.São Paulo: Thomson Reuthers, 2021